



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM
GABINETE DO PREFEITO

19 Popular
PUBLICADO
Ed. 1053
EM 15/9/21
Prefeitura Municipal de Bom Jardim
Jéssica Cleverand Rocha
Assessor de Gabinete
Matrícula 41/6925

LEI MUNICIPAL Nº 1.619, DE 10 DE SETEMBRO DE 2021.

Altera a Lei Municipal nº 1.292, de 09 de dezembro de 2010 e dispõe sobre a criação do Fundo Municipal de Cultura de Bom Jardim, e dá outras providências.

A Câmara Municipal aprovou, e eu, Prefeito Municipal de Bom Jardim, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - O Fundo Municipal de Cultura de Bom Jardim, criado pela Lei Municipal nº 1.292, de 09 de dezembro de 2010, passa a ser denominado Fundo Municipal de Cultura – FMC.

Art. 2º – O art. 1º da Lei Municipal nº 1.292, de 09 de dezembro de 2010, passa a ter a seguinte redação:

“**Art. 1º** - Fica criado o Fundo Municipal de Cultura – FMC, vinculado ao Órgão responsável pela gestão da Cultura no município como fundo de natureza contábil e financeira, com prazo indeterminado de duração, de acordo com as regras definidas nesta lei.”

Art. 3º - O Art. 2º da Lei Municipal nº 1.292, de 09 de dezembro de 2010, passa a ter a seguinte redação:

“**Art. 2º** - O Fundo Municipal de Cultura – FMC se constitui no principal mecanismo de financiamento das políticas públicas de cultura no município, com recursos destinados a programas, projetos e ações culturais implementados de forma descentralizada, podendo estabelecer parcerias com a União, com o Governo Estadual e com a iniciativa privada.

Parágrafo Único - É vedada a utilização de recursos do Fundo Municipal de Cultura – FMC com despesas de manutenção administrativa dos Governos Municipais, Estadual e Federal, bem como de suas entidades vinculadas.”

Art. 4º - O art. 3º da Lei Municipal nº 1.292, de 09 de dezembro de 2010, passa a ter a seguinte redação:

“**Art. 3º** - São receitas do Fundo Municipal de Cultura – FMC:

I - dotações consignadas na Lei Orçamentária Anual (LOA) do Município e seus créditos adicionais;

II - transferências federais e/ou estaduais à conta do Fundo Municipal de Cultura – FMC;

III - contribuições de mantenedores;

IV - produto do desenvolvimento de suas finalidades institucionais, tais como: arrecadação dos preços públicos cobrados pela cessão de bens municipais sujeitos à



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM
GABINETE DO PREFEITO

administração do Órgão responsável pela gestão da Cultura no município; resultado da venda de ingressos de espetáculos ou de outros eventos artísticos e promoções, produtos e serviços de caráter cultural;

V - doações e legados nos termos da legislação vigente;

VI - subvenções e auxílios de entidades de qualquer natureza, inclusive de organismos internacionais;

VII - reembolso das operações de empréstimo porventura realizadas por meio do Fundo Municipal de Cultura – FMC, a título de financiamento reembolsável, observados os critérios de remuneração que, no mínimo, lhes preserve o valor real;

VIII - retorno dos resultados econômicos provenientes dos investimentos porventura realizados em empresas e projetos culturais efetivados com recursos do Fundo Municipal de Cultura – FMC;

IX - resultado das aplicações em títulos públicos federais, obedecida a legislação vigente sobre a matéria;

X - empréstimos de instituições financeiras ou outras entidades;

XI - saldos não utilizados na execução dos projetos culturais financiados com recursos dos mecanismos previstos no Sistema Municipal de Cultura – SMC;

XII - devolução de recursos determinados pelo não cumprimento ou desaprovação de contas de projetos culturais custeados pelos mecanismos previstos no Sistema Municipal de Financiamento à Cultura – SMFC;

XIII - saldos de exercícios anteriores; e

XIV - outras receitas legalmente incorporáveis que lhe vierem a ser destinadas.

Art. 5º - Ficam revogados os artigos 4º da Lei Municipal nº 1.292, de 09 de dezembro de 2010.

Art. 6º - O art. 5º da Lei Municipal nº 1.292, de 09 de dezembro de 2010, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 5º - O Regulamento Interno do Fundo Municipal de Cultura será elaborado e aprovado pelo Conselho Municipal de Políticas Culturais de Bom Jardim, no prazo de 60 (sessenta) dias contado a partir da publicação da presente lei, e expedido por decreto do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo Primeiro – O Fundo Municipal de Cultura será fiscalizado pelo Conselho Municipal de Políticas Culturais de Bom Jardim.

Parágrafo Segundo – O secretário responsável pela gestão da Cultura no município será o Gestor do Fundo Municipal de Cultura.”

Art. 7º - Os custos referentes à gestão do Fundo Municipal de Cultura – FMC com planejamento, estudos, acompanhamento, avaliação e divulgação de resultados, incluídas a aquisição ou a locação de equipamentos e bens necessários ao cumprimento de seus objetivos, não poderão ultrapassar 5% (cinco por cento) de suas receitas.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM
GABINETE DO PREFEITO

Art. 8º - O Fundo Municipal de Cultura – FMC financiará projetos culturais apresentados por pessoas físicas e pessoas jurídicas de direito público e de direito privado, com ou sem fins lucrativos.

Parágrafo Primeiro - Os projetos culturais previstos no caput deverão apresentar planilha de custos, com preços compatíveis com os do mercado, e valor suficiente para a execução do projeto.

Parágrafo Segundo - Os projetos culturais apresentados por pessoas privadas com fins lucrativos não poderão conter despesas administrativas superiores a 10% (dez por cento) do valor estimado para o projeto.

Parágrafo Terceiro - Os projetos culturais apresentados por pessoas privadas sem fins lucrativos não poderão conter despesas administrativas superiores a 15% (quinze por cento) do valor estimado para o projeto.

Parágrafo Quarto - Nos casos em que a contrapartida for obrigatória, o proponente deve comprovar que dispõe de recursos financeiros ou de bens ou serviços, se economicamente mensuráveis, para complementar o montante aportado pelo Fundo Municipal de Cultura – FMC, ou que está assegurada a obtenção de financiamento por outra fonte.

Art. 9º - Fica autorizada a composição financeira de recursos do Fundo Municipal de Cultura – FMC com recursos de pessoas jurídicas de direito público ou de direito privado, com ou sem fins lucrativos para apoio compartilhado de programas, projetos e ações culturais de interesse estratégico, para o desenvolvimento das cadeias produtivas da cultura.

Parágrafo Primeiro - O aporte dos recursos das pessoas jurídicas de direito público ou de direito privado previsto neste artigo não gozará de incentivo fiscal.

Parágrafo Segundo - A concessão de recursos financeiros, materiais ou de infraestrutura pelo Fundo Municipal de Cultura – FMC será formalizada por meio de: Termo de Fomento, Termos de Cooperação ou Acordos de Cooperação (de acordo com o Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil – MROSC); de Termo de Parceria; contratos específicos; prêmios; e outros.

Art. 10 - Para seleção de projetos apresentados ao Fundo Municipal de Cultura – FMC fica criada a Comissão Municipal de Incentivo à Cultura – CMIC, de composição paritária entre membros dos Poder Público e da Sociedade Civil.

Art. 11 - A Comissão Municipal de Incentivo à Cultura – CMIC será constituída por 4 (quatro) membros titulares e 4 (quatro) membros suplentes, com mandato de 3 (três anos) permitida a recondução por mais um mandato.

Parágrafo Primeiro - São membros do CMIC:

I - 01 (um) membro representante do Poder Executivo Municipal, que atue no órgão responsável pela gestão da cultura do município, e seu respectivo suplente;

II - 01 (um) membro representante do Poder Legislativo Municipal, que atue na Câmara de Vereadores, e seu respectivo suplente;

III - 02 (dois) membros representantes da sociedade civil, que atue no Conselho Municipal de Políticas Culturais, e seus respectivos suplentes.

Parágrafo Segundo - O Conselho Municipal de Políticas Culturais disporá em seu regimento



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM
GABINETE DO PREFEITO

interno sobre a eleição dos membros representantes da Sociedade Civil.

Parágrafo Terceiro - É vedado que os representantes da Sociedade Civil exerçam cargo, função ou emprego no Poder Executivo Municipal ou no Poder Legislativo Municipal.

Parágrafo Quarto - Havendo vacância, o membro suplente assumirá a titularidade e um novo suplente será indicado pelo respectivo órgão.

Art. 12 - A Comissão Municipal de Incentivo à Cultura - CMIC selecionará projetos adequados ao Plano Municipal de Cultura - PMC e em consonância com as diretrizes e as prioridades aprovadas pelo Conselho Municipal de Política Cultural.

Parágrafo Primeiro - As decisões da Comissão Municipal de Incentivo à Cultura - CMIC serão tomadas por maioria absoluta dos seus membros.

Parágrafo Primeiro - A Comissão Municipal de Incentivo à Cultura - CMIC elaborará seu regimento regulamentando a apresentação, tramitação e pontuação dos projetos culturais.

Art. 13 - A Comissão Municipal de Incentivo à Cultura - CMIC adotará os critérios objetivos na seleção das propostas, incluindo:

I - avaliação das três dimensões culturais do projeto - simbólica, econômica e social;

II - adequação orçamentária;

III - Viabilidade de execução;

IV - Capacidade técnico-operacional do proponente.

Art. 14 - A comissão Municipal de incentivo a Cultura - CMIC, após a escolha de um projeto, deverá enviá-lo ao Conselho Municipal de Política Cultural para apreciação e deliberação.

Art. 15 - Os beneficiários dos recursos transferidos pelo Fundo Municipal de Cultura deverão prestar contas, com base com modelo elaborado pela Comissão Municipal de Incentivo à Cultura CMIC.

Parágrafo Único - O Conselho Municipal de Políticas Culturais deliberará sobre a aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Cultura e apresentará parecer sobre a prestação de contas, a ser encaminhado ao Poder Executivo Municipal para análise e providências.

Art. 16 - O Poder Executivo Municipal deverá tornar público os valores e finalidades dos recursos financeiros recebidos por transferência da União ou do Estado para o Fundo Municipal de Cultura, dentro dos critérios do Sistema Nacional e Estadual de Cultura.

Art. 17 - O Poder Executivo Municipal regulamentará por decreto Municipal a aplicação desta lei.

Art. 18 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM, EM 10 DE SETEMBRO DE 2021.

PAULO VIEIRA DE BARROS
PREFEITO